

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 39, de 15 de abril de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 039/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

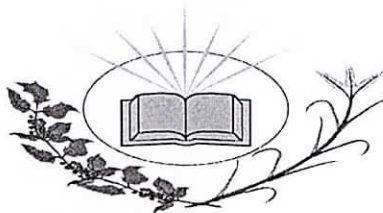
Inicialmente, ressalta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou simplesmente LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA – e orienta a elaboração do Orçamento Anual – LOA. Ou seja, a LDO determina quais metas da Administração previstas no PPA deverão ser cumpridas no exercício financeiro subsequente, e a LOA, obrigatoriamente, deverá conter as despesas necessárias para o cumprimento das metas previstas na LDO.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e art. 14, III, art. 17, § 2º, art. 44, VIII, “b”, art. 60, II, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, o Prefeito deve enviar à Câmara de Vereadores o projeto da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Portanto, a Câmara tem prazo até o final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o prosseguimento da proposição, uma vez que a mesma está em consonância com o art. 93, § 1º, “c”, c/c art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Vejamos:

De início tem-se que, nos termos do § 2º do art. 57 da Constituição da República, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO. Isso significa que a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso legislativo sem que a LDO esteja aprovada. Interessante ressaltar, ainda, que a Constituição não prevê a possibilidade de rejeição da LDO pelo Legislativo. Assim, a Câmara deverá aguardar até que o projeto da LDO esteja em vias de ser aprovado, sem poder entrar em recesso antes da aprovação da proposição.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a saber:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

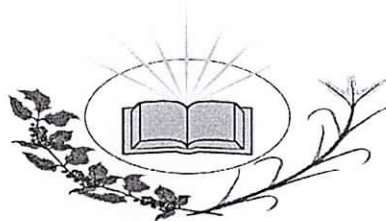
II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal.



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Verifica-se também que o projeto de LDO foi enviado à Câmara Municipal no prazo legal, por quem possui exclusividade de iniciativa (chefe do Poder Executivo). Além disso, o projeto dispõe sobre toda a matéria exigida na Constituição, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo então ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Saliente-se a importância dos nobres edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que definem as metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, bem como trazem um relatório do cumprimento de tais metas e do comportamento da receita pública do Município nos últimos 3 (três) exercícios financeiros, bem como suas previsões para os próximos 3 (três) exercícios.

Já quanto à legalidade e juridicidade do projeto de lei, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

De início, tem-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise está em harmonia com o Plano Plurianual, ou seja, as metas que o projeto de LDO prevê para cumprimento no exercício financeiro a que se refere estão anteriormente previstas no Plano Plurianual.

Além disso, tem-se que o projeto de LDO atende os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), especialmente o art. 4º da norma federal, que disciplina a elaboração da LDO.

Na síntese de tal dispositivo legal formulada pelo brilhante Hely Lopes Meirelles, a LDO *"deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas."*



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Em suma, tem-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – sob análise é provido de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

SMJ,

É o parecer.

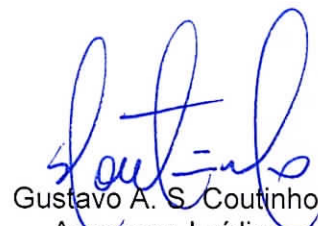
Catalão (GO), 29 de junho de 2014.



Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral



Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica



Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 39/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 39, de 08 de abril de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***Estamos enviando para a apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias para 2015, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislações vigentes.***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O Projeto de Lei sob exame tem por objetivo dispor sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2015.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 39/2014

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata das diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2015, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), sendo que, a prerrogativa de enviar tal Projeto a esta Casa Legislativa é privativa do Prefeito Municipal, como preconiza o artigo 44, inciso VIII, alínea "b", do mesmo diploma legal. E ainda, trata-se de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no Art. 30, inciso I da CF/88 e Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 39/2014 está em consonância com o artigo 93, §1º, alínea "c" e §2º; artigo 98, §1º, inciso IV; e artigo 99, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o Art. 165, inciso II e §2º c/c Art. 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal (artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 39/2014

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº. 39/2014.

Catalão (GO), 29 de maio de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

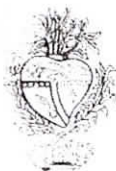
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 39 / 2014

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 39, de 08 de Abril de 2014, de autoria do Exmo. Prefeito Jardel Sebba, **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer.

O projeto supracitado trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 deste Município de Catalão/GO, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo diretrizes para despesas de pessoal e encargos. Em seus anexos, são estabelecidas as prioridades e metas, além dos resultados primário e nominal e do montante da dívida pública, dentre outros parâmetros.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 39 / 2014

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

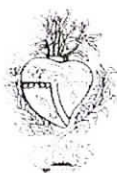
O referido Projeto está de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 165 da Carta Magna de 1988 c/c o art. 4º, § 1º da Lei de responsabilidade Fiscal Nº 101/2000, ainda com o art. 22 da Lei Nº 4.320/64. Em consonância com o art. 44, inciso VIII, alínea 'b', ainda, com o § 2º do art. 60 ambos da Lei Nº 845/90.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 39 / 2014.

Catalão (GO), 27 de Maio de 2014

Jurandir Antônio da Silva
Relator

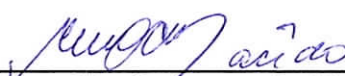


Poder Legislativo
 Estado de Goiás
 Câmara Municipal de Catalão
 Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 39 / 2014

VOTO DO PRESIDENTE

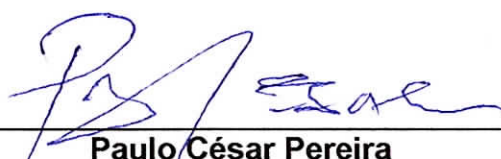
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Aurélio Campos de Macedo
 Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Paulo César Pereira
 Vogal